



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 09/12/2025
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 71/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério das Comunicações, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Não apresentado	Trata-se de Mensagem da Presidência da República com pedido de autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00, entre Brasil, de interesse do Ministério das Comunicações, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso à conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.
2	MSF 73/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América),	Senador Rogério Carvalho	Favorável à matéria, nos termos do PRS apresentado.	Trata-se de Mensagem da Presidência da República com pedido de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00, de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo			
3	PL 429/2024 Ementa: Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao projeto, com o acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6 e contrário às demais Emendas, nos termos do Substitutivo apresentado.	O PL pretende revogar a Lei 9.289/1996 e dispor sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Para tal, entre outros dispositivos, estabelece que: a) as custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus não excluem cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria; b) o pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo. Dispõe também sobre: a) os casos de isenção do pagamento de custas; b) o pagamento pelo réu, se condenado, nas ações penais subdivididas; c) o não pagamento nos casos de reconvenção e nos embargos à execução; d) os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região; e) as regras para os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e para a amortização ou liquidação de dívida ativa; f) o condicionamento do levantamento de caução ou de fiança ao pagamento das custas; g) a forma de cálculo das custas; h) os procedimentos para o pagamento nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos; i) se extinto o processo, no que acarretará o não pagamento das custas em 15 dias; e j) as regras para ressarcimento, aos oficiais de Justiça avaliadores, das despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção. Além disso, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus; trata das destinações dos seus recursos e os reparte; disciplina suas fontes de receitas; incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal; e revoga a Lei 9.289/1996. O projeto vem acompanhado de 4 anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito. O relator propõe substitutivo para, entre outras mudanças: a) definir atualização da tabela de custas, periodicidade em que deve ser atualizada e competência e instrumento para fazê-lo; b) excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar 200/2023, que instituiu o novo arcabouço fiscal; c) estabelecer que as custas previstas serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que terá competência tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal, quanto para fiscalizar o cumprimento da lei; d) modernizar as formas de pagamento; e) definir a competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas; f) manter aberto o rol de isentos do pagamento; g) deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas; h) prever a regra geral do pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado; i) reger despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal; j) disciplinar hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas; k) estipular providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais; l) definir acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas; m) delimitar competências quanto à arrecadação das custas judiciais; n) ampliar o rol das destinações dos recursos do Fundo Especial; o) alterar o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/1995, para estender aos juizados especiais a regra de possibilitar a regularização das custas antes de estabelecida a deserção; p) possibilitar o uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem; e q) deixar explícita a conveniência de o Conselho da Justiça Federal estabelecer critérios de indenização de transporte devida aos oficiais de justiça. 1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9. 2. A matéria será apreciada pela CCJ.
4	PL 4443/2025 Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos. Autoria: Senador Renan Calheiros [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O PL, composto por nove artigos, cria a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE). Para tal: a) determina que o poder público elabore e mantenha atualizada a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), definindo quais substâncias serão priorizadas pela política, revisando-a periodicamente sob bases técnicas, tecnológicas, de risco de suprimento, e de relevância econômica e essencialidade; b) estabelece princípios norteadores da política, seus objetivos, bem como instrumentos que serão utilizados para atingi-los; c) dá organicidade à estruturação de ZPTM no País, por meio de autorização para que o poder executivo a regule; d) sujeita os projetos dentro das ZPTM ao licenciamento ambiental especial de que trata a Lei 15.190/2025; e, e) altera, respectivamente, o Código de Minas (Decreto-Lei 227/1967), e a Lei da Agência Nacional de Mineração (Lei 13.575/2017), para incorporar à legislação vigente a PNMCE. O relator apresenta substitutivo para, entre outros dispositivos: a) propor que a Lista de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) seja atualizada na forma de regulamento; b) estabelecer que a LBMCE deverá ser utilizada para indicação das etapas dos processos tecnológicos vinculados aos minerais sob sua classificação que condicionarão a aplicação dos instrumentos de fomento e priorização de que tratam a PNMCE; c) definir que, a cada prorrogação, seja a área de autorização de pesquisa reduzida no mínimo em cinquenta por cento (50%) daquela outorgada, e, também, que as áreas consideradas livres (devolvidas para União, aguardando licitação) tenham prazo máximo de 2 anos para serem ofertadas aos potenciais mineradores; d) estabelecer preço mínimo para o acesso às áreas; e) definir que os fundos de desenvolvimento – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) – possam ser utilizados para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral dentro das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTMs), inclusive para extração mineral fora delas, mas que os recursos sejam destinados à transformação mineral em projetos e empreendimentos em seus territórios; e) permitir utilização do Fundo de Desenvolvimento de Infraestrutura Regional Sustentável, de que

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				trata o art. 32 da Lei 12.712/2012, para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral vinculados à transição energética; f) estipular que os projetos habilitados pela política mineral, especificamente quanto à transição energética, possam fazer uso dos instrumentos previstos na Lei 14.801/2024, que dispõe sobre debêntures de infraestrutura; g) sugerir que seja o Ministério de Minas e Energia o responsável pela implementação das políticas de mineração em questão, em consonância com as demais políticas implementadas pelas pastas envolvidas, como Ministérios da Fazenda (MF); do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), e do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); h) separar os conceitos de minerais considerados críticos e estratégicos; i) aplicar sistema de rastreabilidade ao longo da cadeia envolvida na mineração e na transformação mineral de que trata esta lei, de forma proporcional ao porte da empresa; e, j) estabelecer que a lei entra em vigor na data de sua publicação, estipulando ressalva de "em até três anos" para os efeitos relacionados ao art. 7º, que trata da renúncia parcial de 50% da área sob autorização de pesquisa e do prazo de disponibilidade da área desonerada. Foram apresentadas 6 emendas pendentes de análise. 1. Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa. 3. Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 6.
5	PL 4437/2021 Ementa: Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao PL nº 4269/2021, nos termos do substitutivo apresentado; e pela prejudicialidade do PL nº 4437/2021.	O PL 4.269/2021 estabelece que cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir objetivos, que enumera. Prevê, entre ações a serem desenvolvidas, realização de concursos de projetos com apoio de professores da educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo projeto. E dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino O PL 4437/2021 incorpora o direito do jovem ao empreendedorismo no Estatuto da Juventude, criando uma nova Seção na referida Lei para: a) instituir o direito; b) definir empreendedorismo; e, c) estipular as iniciativas a cargo do poder público, que contemplam, entre outros dispositivos: c.1) oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil; c.2) formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado;; c.3) oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento; c.4) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade; c.5) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco; c.6) acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens; c.7) quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento. Além disso, o PL prevê que regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A relatora entende que, considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, o PL 4269/2021 merece prosperar. Sugere substitutivo que, entre outros dispositivos: a) propõe que, com o intuito de incentivar o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, o Poder Público, em articulação com os sistemas de ensino, promoverá editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras; estabelece que o foco será em projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia; e que tratem de desafios reais da escola e da comunidade; b) sugere que os editais devem ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados; c) define que os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos, que lista; e, e) estipula que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de até 90 dias, estabelecendo critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação. Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.
6	PL 2926/2023 Ementa: Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao projeto com duas emendas de sua autoria.	O PL, de autoria do Presidente da República, foi aprovado na Câmara dos Deputados em novembro de 2024, na forma de substitutivo, que deu a ele a seguinte ementa: “<i>Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020</i>”. Ele tem como objetivo aprimorar o arcabouço legal relativo às Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMFs) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e busca consolidar e atualizar as normas legais aplicáveis às IMFs e às respectivas entidades operadoras. A versão, ora em exame, possui 56 artigos distribuídos em 11 capítulos. O Capítulo 1 define o objeto e o âmbito de aplicação do PL, que são as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro - as nacionais e as sediadas no exterior - e as IMFs. O Capítulo II define o conceito essencial de Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) como o arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico que realiza as operações listadas no dispositivo, além de estabelecer o conceito de IMFs e as atividades por elas exercidas, e de definir as instituições integrantes do SPB e os princípios que regem seu funcionamento. O Capítulo III estabelece atribuições do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto à temática das IMFs, nos seus aspectos regulamentares, operacionais e de supervisão, com ênfase nos papéis do BCB de mitigar o risco sistêmico e de promover a estabilidade financeira e o bom funcionamento do SPB e do Sistema Financeiro Nacional, e na responsabilidade da CVM de garantir o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.. O

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Capítulo IV dispõe sobre a organização e a governança das instituições operadoras das IMFs. O Capítulo V trata dos seguintes temas: a) processamento de operações para liquidação; b) gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação; c) manutenção de contas financeiras; d) depósito centralizado; e, e) registro. O Capítulo VI define as instituições participantes nas IMFs e os requisitos para essa participação. O Capítulo VII dispõe sobre extinção de obrigações no âmbito das IMFs por meio de dispositivos que definem e tratam do conceito essencial de liquidação, definida como irrevogável e incondicional. O Capítulo VIII disciplina a gestão dos riscos inerentes às atividades das instituições operadoras de IMFs. O Capítulo IX trata da obrigatoriedade da elaboração de planos de recuperação pelas instituições operadoras de IMFs, a serem aprovados pelo Banco Central, com rol de providências a serem tomadas em caso de comprometimento econômico ou financeiro da instituição, para, entre outros objetivos essenciais, não permitir que tal circunstância possa ameaçar a prestação de serviços essenciais por essas instituições. O Capítulo X dispõe que infrações cometidas por instituições operadoras de IMFs, seus administradores ou membros de seus órgãos sofrerão as penalidades previstas na Lei 13.506/2017 e na Lei 6.385/1976, conforme o âmbito de competência seja do Banco Central, no primeiro caso, ou da Comissão de Valores Mobiliários, no segundo. O Capítulo XI reúne disposições finais e transitórias e dá competência ao Banco Central e à CVM para editar normas infralegais decorrentes da proposição; prevê que as normas voltadas para a temática já editadas por essas duas instituições ou pelo Conselho Monetário Nacional continuam válidas; estabelece regras de atuação para pessoas jurídicas de direito público e, em especial, dando ao Banco Central competência para atuar como instituidor direto de arranjos de pagamento; revoga e altera dispositivos de leis conexas; e, finalmente, prevê vigência imediata à publicação para a lei que resultar da proposição. O relator propõe duas emendas de redação para: a) dar nova redação ao art. 25 para eliminar ambiguidade interpretativa; e, b) esclarecer o conceito de "registro" empregado na proposição, restringindo-o ao âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, de natureza essencialmente financeira, evitando confusões terminológicas e conflitos de competência com os serviços notariais e de registro públicos. 1. A matéria será apreciada pela CCJ.
7	PL 552/2019 Ementa: Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH; e com uma emenda apresentada.	O projeto institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com recursos constituídos por: a) dotações a ele destinadas no orçamento da União; b) multas decorrentes de descumprimento das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, que trata das cotas de contratação profissional das pessoas com deficiência; c) o rendimento das aplicações financeiras realizadas com os recursos do próprio Fundo; d) outros aportes a ele consignados. Ademais, trata da destinação de recursos ao Fundo, alterando a legislação para permitir que contribuintes pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto apurado as contribuições repassadas ao Fundo. Por fim, delega a regulamento o encargo de definir a organização e a gestão do Fundo. O relator vota favoravelmente ao parecer aprovado na CDH, que emendou o texto para dispor sobre os objetivos do Fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Por sua vez,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				apresenta emenda para que as deduções do imposto, permitidas pelo PL, sejam aplicadas até 2027, e não 2023, como estabelecido pelo texto original. A Emenda nº 3, pendente de análise, propõe possibilitar que doações possam ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da declaração de ajuste anual, dando o mesmo tratamento da Lei 13.797/2019, existente para os Fundos dos Idosos, bem como do ECA, para os Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ao Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e aos fundos semelhantes estaduais e municipais que, porventura, forem instituídos. Foi apresentada a emenda nº 3, pendente de análise. 1. Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH. 3. Em 09/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 3.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.